



***VIOLÊNCIA
CONTRA
IDOSOS***

«A família é habitualmente apresentada segundo um modelo dicotômico interior/exterior.

*O **interior** é considerado como um núcleo caloroso, um refúgio e um lugar afectivo para os seus membros; o **exterior** é um meio agressivo contra o qual uma pessoa tem de se defender.*

Os numerosos estudos psicanalíticos e psicossociais sobre a família apresentam uma outra realidade: a família é composta por seres humanos que têm entre si laços privilegiados, em princípio baseados na afectividade, mas feita também de rejeições.

É, portanto, um lugar onde a violência está presente e se manifesta.»

(Gustave-Nicolas Fischer, in «A Dinâmica Social», pag. 68, Ed. Planeta Editora/IPSA).

ARTIGO 152º do CÓDIGO PENAL* (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

- a) **Ao** cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) **A** pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) **A** progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) **A** pessoa particularmente indefesa, (...) que com ele coabite;
- e) **A** menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

(dignidade? Saúde? Vários bens jurídicos?)



Confiança (relacional)

que não vai «infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns»

Sendo a CONFIANÇA um processo

- **emocional, cognitivo e cultural,**

«os investigadores defendem que se trata de uma resposta adaptativa (...), dado que a confiança como a “confiabilidade” permitem e facilitam a preservação, a cooperação, a sobrevivência e a adaptação» (Paulo Finuras, 2013)

ou, em termos mais simplistas, é também **«uma forma de regulação consciente da nossa dependência em relação aos outros (Zand, 1971)».**

Tal ideia surge:

- na **Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho** de 25 de Outubro de 2012, ao considerar «*A violência em relações de intimidade é um problema social grave, e muitas vezes ocultado, que pode causar traumatismos psicológicos e físicos sistemáticos de graves consequências na medida em que o autor do crime é uma pessoa em quem a vítima deveria poder confiar*»; (reiterado pela **Diretiva UE 2024/1385** de 14 de Maio)
- no Manual do **Ministério da Administração Interna**, onde se salienta que «*a natureza da violência no seio das relações de intimidade, presentes ou passadas e da família, é particularmente incidiosa em virtude do grau de confiança existente entre os intervenientes*»;
- quando a **Organização Mundial de Saúde** descreve a violência contra **IDOSOS** como «*um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de um qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha*».

E este caminho que temos vindo a desbravar desde 2019 – da confiança como bem jurídico tutelado, porque assente no carater relacional entre a vítima e o ofensor – veio atualmente a ser perfilhado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (**Nota Prática 1 de Março de 2023**):

*«Constitui, pois, boa prática interpretativa o entendimento segundo o qual o bem jurídico a proteger está também intimamente relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico, e ainda em todas as **relações de confiança** tuteladas pelas norma incriminadoras».*

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)

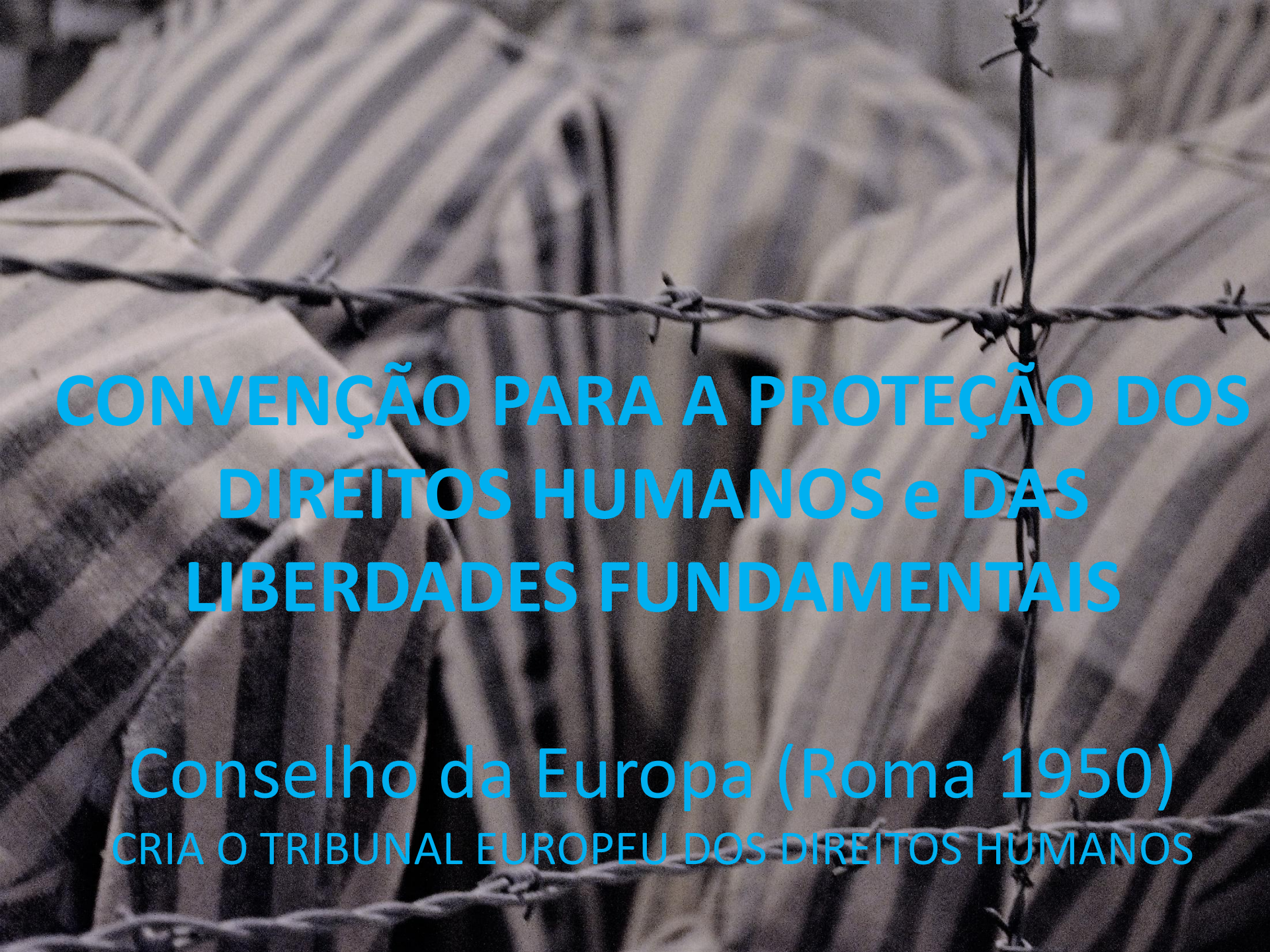
tem enfatizado que:

em grande parte dos casos, estamos perante **tortura ou tratamento desumano ou degradante**
(consoante a gravidade dos atos ou o grau de vitimização);

perspetiva que acabou por ser sufragada pelo Comité
(CEDAW) 2017, na Recomendação Geral nº 35.



DIREITOS HUMANOS:
UNIVERSAIS
INDIVISIVEIS
INTERDEPENDENTES
INTERRELACIONADOS

The background of the slide is a black and white photograph of a prison cell. It shows several beds with striped blankets, and a horizontal barbed wire fence runs across the middle of the frame. The text is overlaid on this image.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Conselho da Europa (Roma 1950)
CRIA O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

CASO OPUZ V. TURQUIA (2009)

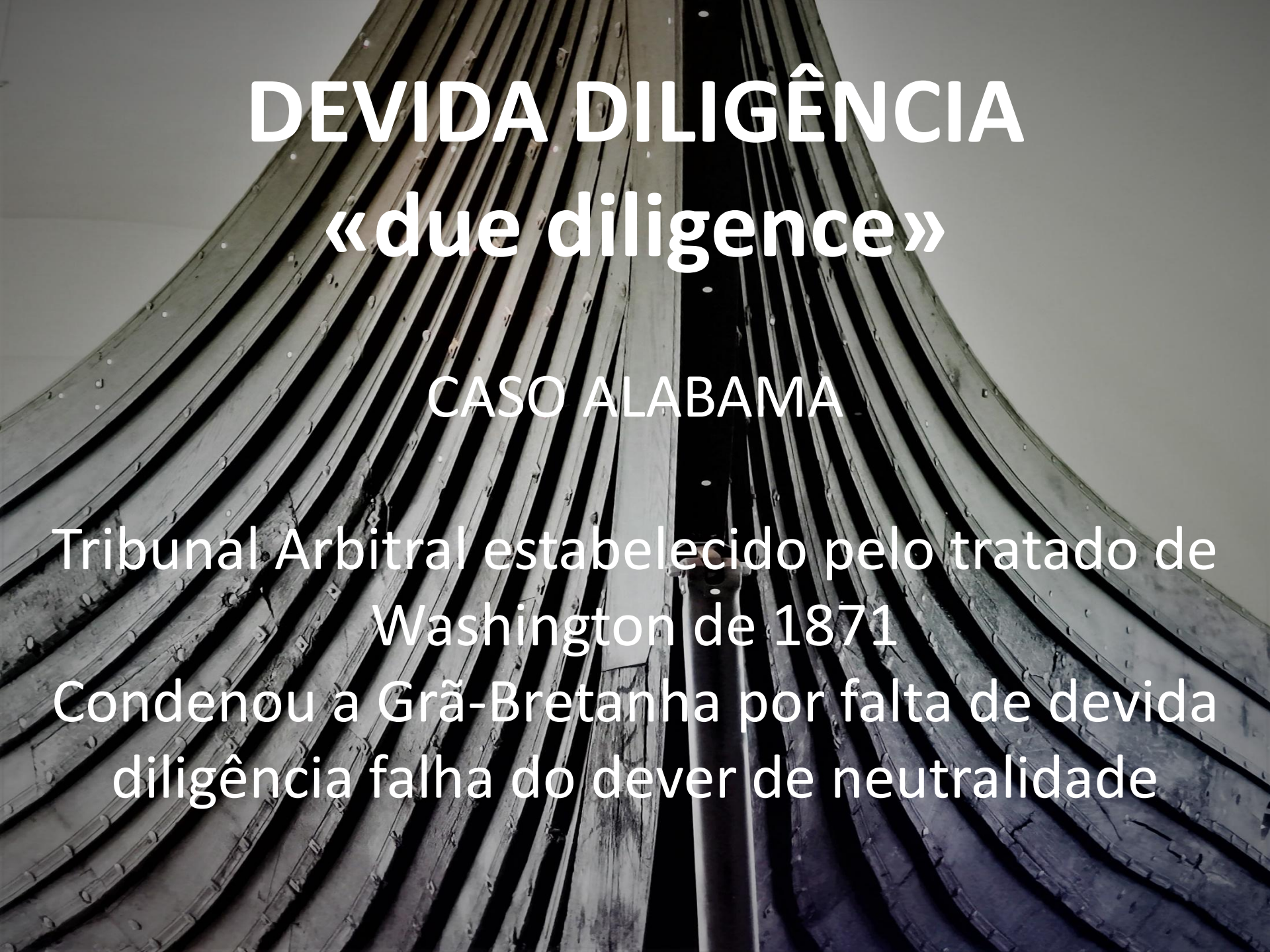
O TEDH considerou:

- Os polícias tendiam a ver-se como mediadores e a **desvalorizar os factos**;
- **Demoras** injustificadas nos processos;
- Falta de aplicação de **penas dissuasoras**





Convenção de Istambul



DEVIDA DILIGÊNCIA

«due diligence»

CASO ALABAMA

Tribunal Arbitral estabelecido pelo tratado de
Washington de 1871

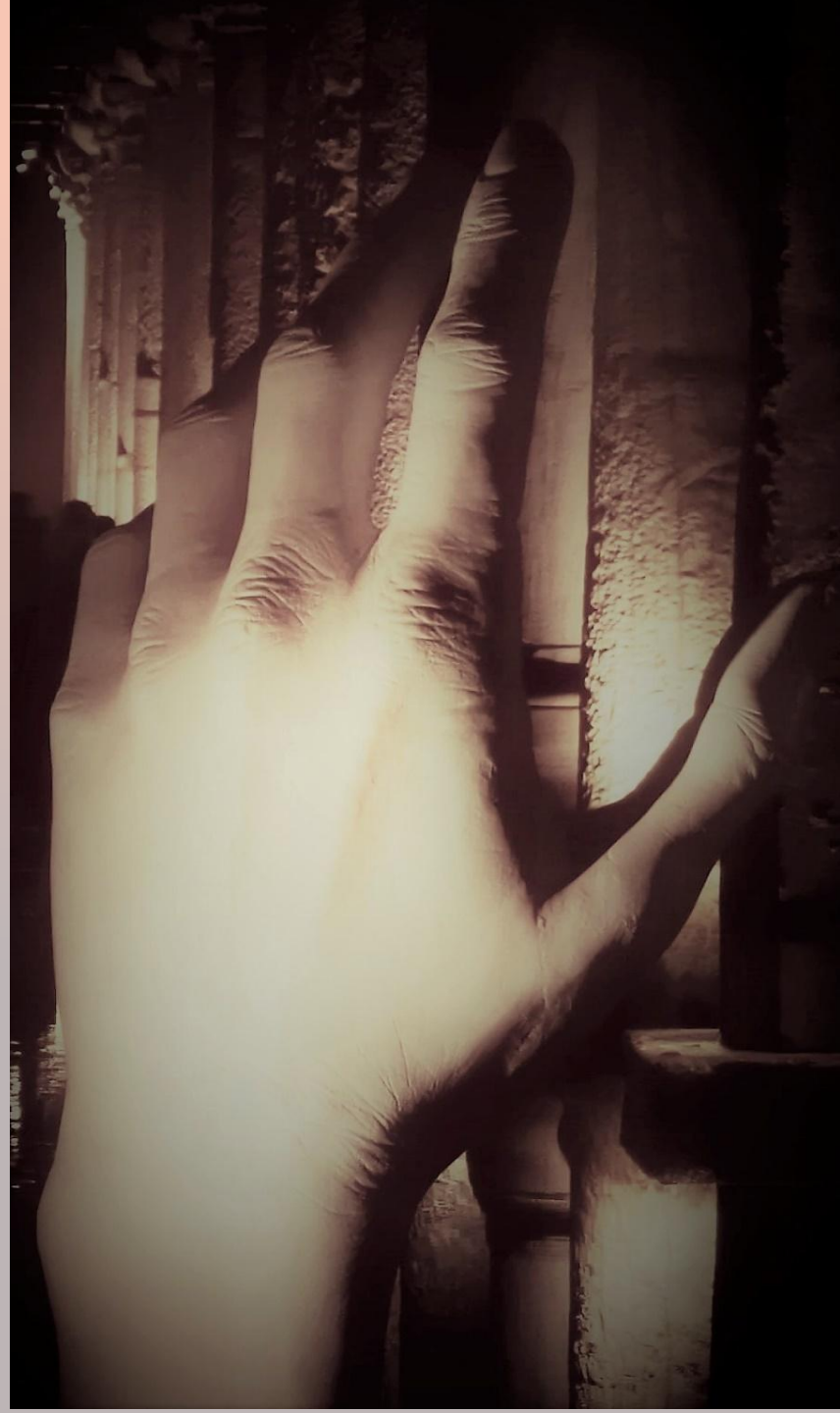
Condenou a Grã-Bretanha por falta de devida
diligência falha do dever de neutralidade

Artigo 5º

Obrigações do Estado e diligência devida

1 - As Partes abster-se-ão de cometer todo e qualquer ato de violência contra as mulheres e assegurarão que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros atores que agem em nome do Estado se comportem em conformidade com esta obrigação.

2 - As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para agir com a **diligência devida** a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por atos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidos por atores não estatais.



Prevenção

Proteção

Prossecução

Punição

Provisão

Parceria

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para uma **resposta rápida** e apropriada, com **avaliação dos riscos das vítimas** e familiares;
- implementação de medidas efetivas e céleres para a sua **proteção**, visando também evitar a **vitimização secundária**;
- na criação de condições para a **investigação eficaz e célere**;

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para «*que as investigações e a prossecução das referidas infrações **não dependam inteiramente** de uma denúncia ou de uma queixa da vítima*»;
- para «*que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa*»;
- para assegurar que tais atos «***sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras***».

MEDIDAS LEGISLATIVAS, EXECUTIVAS E JUDICIÁRIAS

- para assegurar que «*a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa “honra” não sejam considerados como **justificação** para tais atos*»;

E tudo isto intimamente ligado às obrigações de «*erradicar os preconceitos, os costumes, as tradições e qualquer outra prática baseados na ideia da inferioridade das mulheres ou nos **papéis estereotipados das mulheres e dos homens***» (art. 12º);

- mas também de **formação adequada dos profissionais (...)** que lidam com as vítimas.

DEVIDA DILIGÊNCIA NA PROTEÇÃO

O TEDH tem entendido que o chamando «**Teste Osman**» (definido no Acórdão sobre o caso Osman v. Reino Unido) tem de ser encarado com especial cuidado nos casos da violência doméstica.

Tal «teste» estabelece uma **obrigação positiva** para os Estados (também funcionários do Estado) no sentido de serem tomadas todas as medidas possíveis para evitar o resultado, quando – ao momento de determinada decisão ou omissão dela – as autoridades:

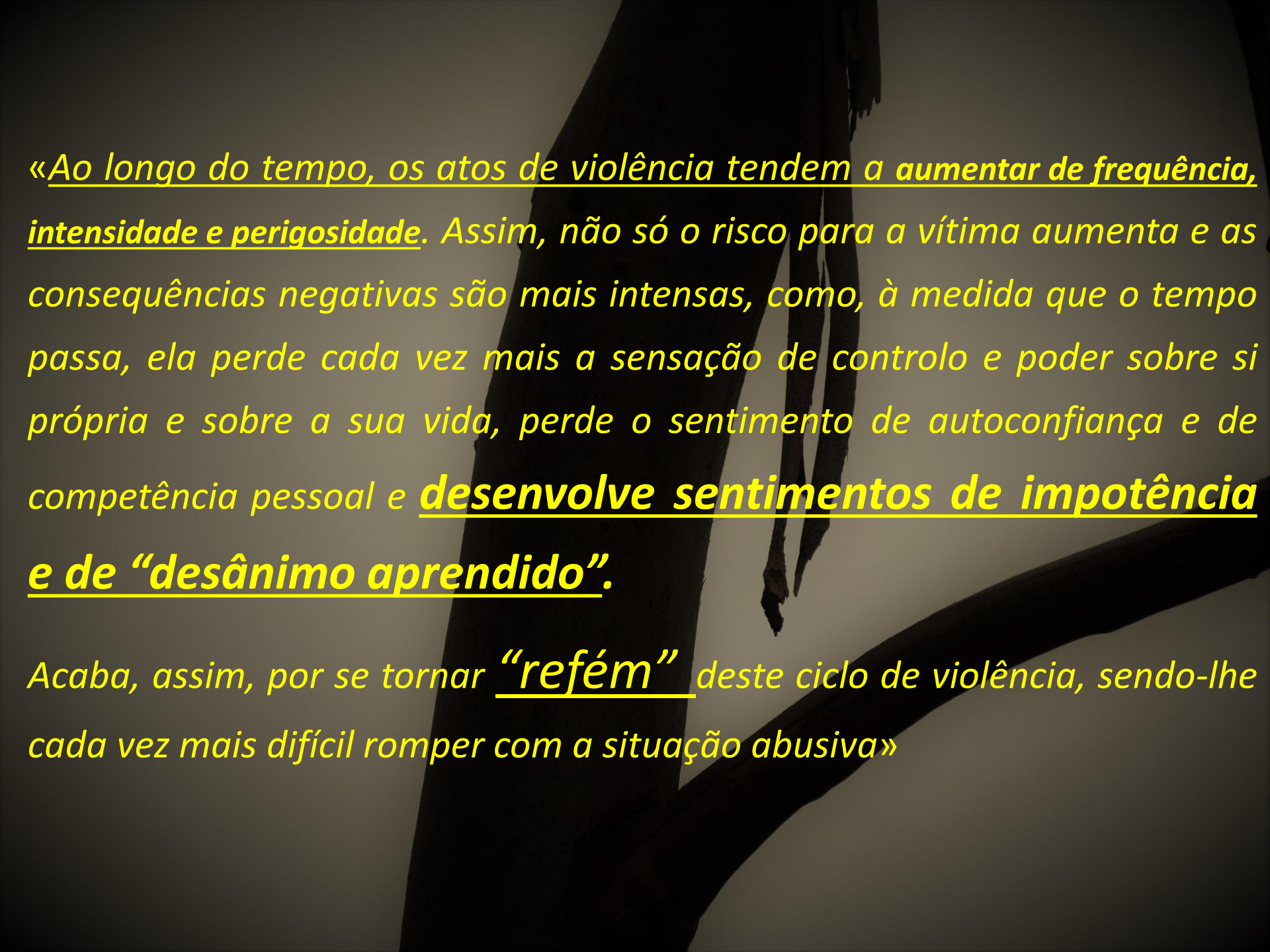
- **sabiam** ou **deviam saber**
- da existência de um **risco real e imediato**.

Na violência doméstica, caracterizada por «serem cíclicos e de intensidade crescente», «está sempre presente um intenso perigo de continuação da atividade criminosa» (Acórdão da Relação de Lisboa de 12/10/2017);

Pelo que:

Nestes casos, não se pode falar de imprevisibilidade de novas condutas, sendo de as pressupor e, portanto, de levar em conta (no cumprimento dos deveres de proteção e prevenção) a **existência de um perigo real e imediato.**

(ver opinião separada do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque no caso Valiulienė c. Lituânia)



«Ao longo do tempo, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade. Assim, não só o risco para a vítima aumenta e as consequências negativas são mais intensas, como, à medida que o tempo passa, ela perde cada vez mais a sensação de controle e poder sobre si própria e sobre a sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de “desânimo aprendido”.

Acaba, assim, por se tornar “refém” deste ciclo de violência, sendo-lhe cada vez mais difícil romper com a situação abusiva»

«Há que contrariar» (...) «a tendência para encerrar a VD na questão mais imediata da **violência física**. Persiste-se, muitas vezes, quando se pensa em violência doméstica, em considerar apenas a violência física; no entanto, a experiência deste tipo de **abuso [psicológico] tem impacto ao nível da saúde mental, social e espiritual**. Domínios como a comunicação, a liberdade de pensar e sentir, o desenvolvimento e bem estar físico, o sentimento de pertença, de partilha, de cuidado, diminuem com os abusos sistemáticos da VD»

Segundo a **Organização Mundial de Saúde**: «Pesquisas qualitativas descobrem de forma consistente que as mulheres consideram frequentemente **os actos emocionalmente abusivos como sendo mais devastadores do que a violência física**».

Questões da credibilidade do depoimento

Segundo Deborah Epstein e Lisa A. Goodman:

«Tendemos a acreditar em histórias que são internamente consistentes – têm um fio linear e são emocional e logicamente coerentes.

*Mas a violência doméstica geralmente resulta em **trauma neurológico e psicológico**, e ambos podem afetar a compreensão e a memória.*

(...) para muitos (...), contar a história verdadeira da sua experiência abusiva envolve uma narrativa que é mais impressionista do que linear, e que parece ser um tanto ou quanto ilógica ou emocionalmente desordenada».

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

Artigo 55.º

«As Partes deverão garantir que as investigações (...) ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, (...) e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.»

- sem exigir à vítima a prova do que, muitas vezes, se lhe apresenta indizível;
- procurando os motivos do silêncio, o «dano invisível», em perícia;
- recolhendo outras provas (registos médicos/INEM, perícias, testemunhas, etc.)
- respeitar o tempo da vítima;

OUTRAS QUESTÕES:

- REITERAÇÃO/ATO ÚNICO
- CONCURSO DE CRIMES
(em relação à mesma vítima)



APAV

(questão do branqueamento de factos anteriores)

- OCULTAÇÃO DA MORADA
- Crime específico próprio (questão das microcondutas)

A close-up, low-angle shot of an elderly person's face, showing deep wrinkles and a somber expression. The person is looking slightly to the left. The background is dark and out of focus, showing the curved wooden structure of what appears to be a boat or a traditional building. The lighting is dramatic, with strong highlights on the person's forehead and nose, and deep shadows elsewhere.

Violência contra
IDOSOS
(idade maior)

ONU:

«Estima-se que o número de idosos, com 60 anos ou mais, duplicue até 2050 e mais do que triplique até 2100, passando de 962 milhões em 2017 para 2,1 mil milhões em 2050»



An elderly man with a white beard and a white cap is sitting outdoors. He is wearing a white long-sleeved shirt and dark pants. He is looking down and to his right. The background is a blurred outdoor setting with some greenery and a wooden structure.

PORDATA:

**Idosos (a partir de 65 anos) por cada
100 jovens (até 15 anos)?**

1961 - 27,5 %

2022 - 183,5 %

Esperança de vida em 2019:

Homens - 78,1 anos

Mulheres - 83,7 anos

Constituição da República Portuguesa

Artigo 72.º

Terceira idade

«As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social».

A atual predominância da **família nuclear** foi subtraindo às pessoas idosas a sua importância como referencial de experiência acumulada ou de afeto.

«Quando morre um ancião, desaparece uma biblioteca»
(Kofi Annan)

Art. 152º do CÓDIGO PENAL
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*
- e) *A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;*

(art. 152º do Código Penal)

«*pessoa **particularmente indefesa**. nomeadamente em razão da idade*»

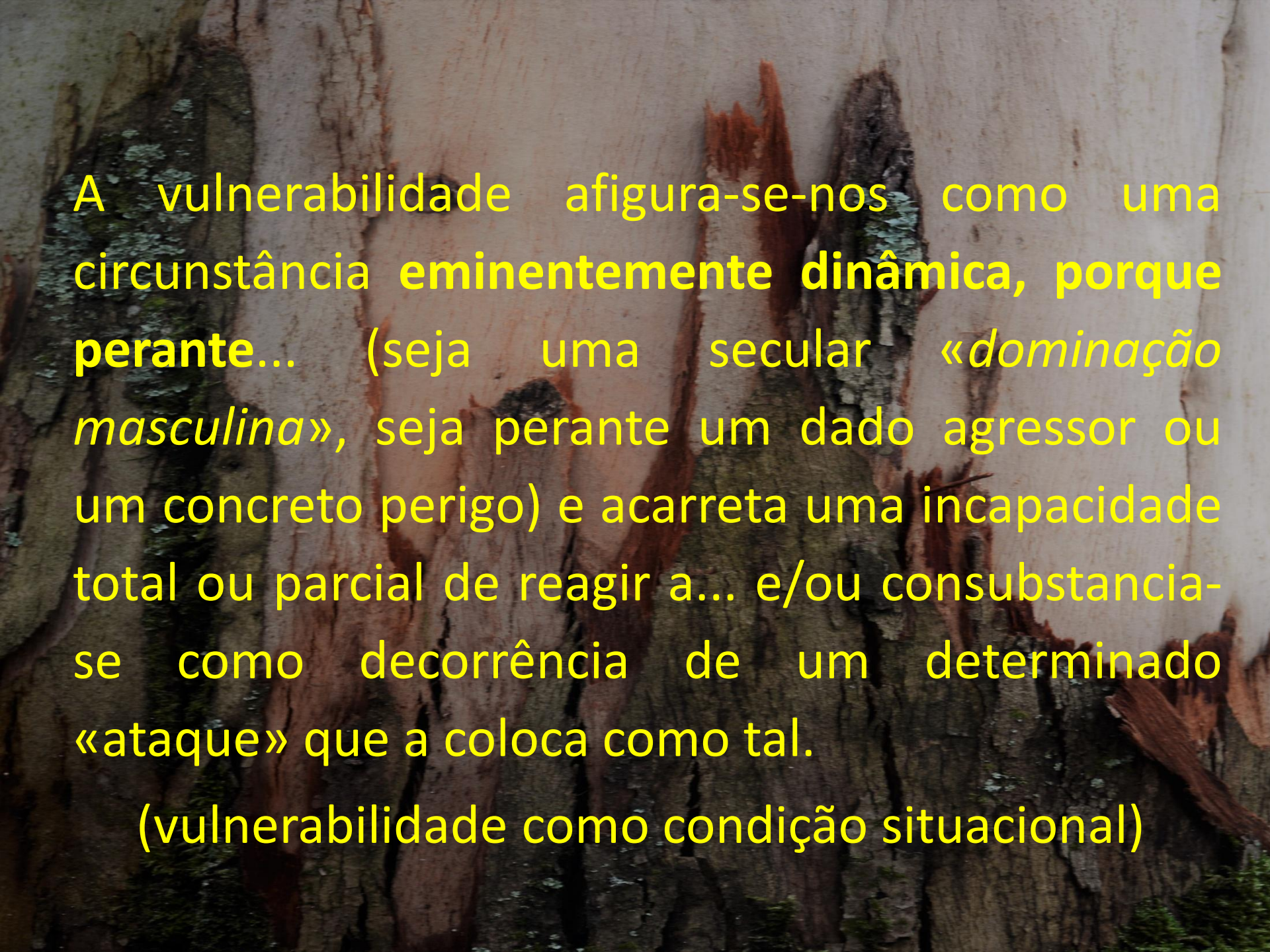
(art. 2º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro)

b) «**Vítima especialmente vulnerável**» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada **idade**, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social»;

(art. 67º-A do Código de Processo Penal)

definição igual; e

«As vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas **vítimas especialmente vulneráveis** para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1»



A vulnerabilidade afigura-se-nos como uma circunstância **eminentemente dinâmica**, porque **perante...** (seja uma secular «*dominação masculina*», seja perante um dado agressor ou um concreto perigo) e acarreta uma incapacidade total ou parcial de reagir a... e/ou consubstancia-se como decorrência de um determinado «ataque» que a coloca como tal.

(vulnerabilidade como condição situacional)

«Há que atender que não é a vítima, em si mesma, que é vulnerável, mas que são a violência e as dimensões desta que a colocam numa situação de vulnerabilidade.

*À luz dos Direitos Humanos, a vítima é uma pessoa de pleno direito, não podendo ser **menorizada**, através de uma visão que a considere intrinsecamente vulnerável»*

(«Avaliação e Gestão de Risco em Rede - Manual para Profissionais»,
Associação de Mulheres Contra a Violência)

Presidente da República: 76 anos

Procurador-Geral da República: 69 anos

Presidente do STJ: 68 anos

Presidente do Tribunal Constitucional: 68 anos

Presidente da Comissão Europeia (Ursula von der Leyen): 66 anos

Presidente do Conselho Europeu (António Costa): 63 anos

Presidente dos EUA: 76 anos

Presidente da Rússia: 72 anos

Primeiro Ministro de Israel: 75 anos

Aiatolá ali khamenei: 86 anos

Daí que será sobre esta ideia («*porque o direito penal não pode deixar de ser percebido como uma rede de relações*») que deverá(ria) assentar a interpretação do conceito legal de **vítima especialmente vulnerável**: «*cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência*» (em relação a um determinado risco) e, numa segunda ordem de considerações, por força do «*facto, o tipo, o grau e a duração da vitimização...*» perpetrado/causado por outrem.

Lei n.º 93/99, de 14 de Julho
(Lei de Proteção de Testemunhas)
Artigo 26º

(...)

2 - A especial vulnerabilidade da testemunha **PODE RESULTAR**, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada **idade**, do seu **estado de saúde** ou do facto de ter de depor ou prestar declarações **contra pessoa da própria família** ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

(art. 152º do Código Penal)

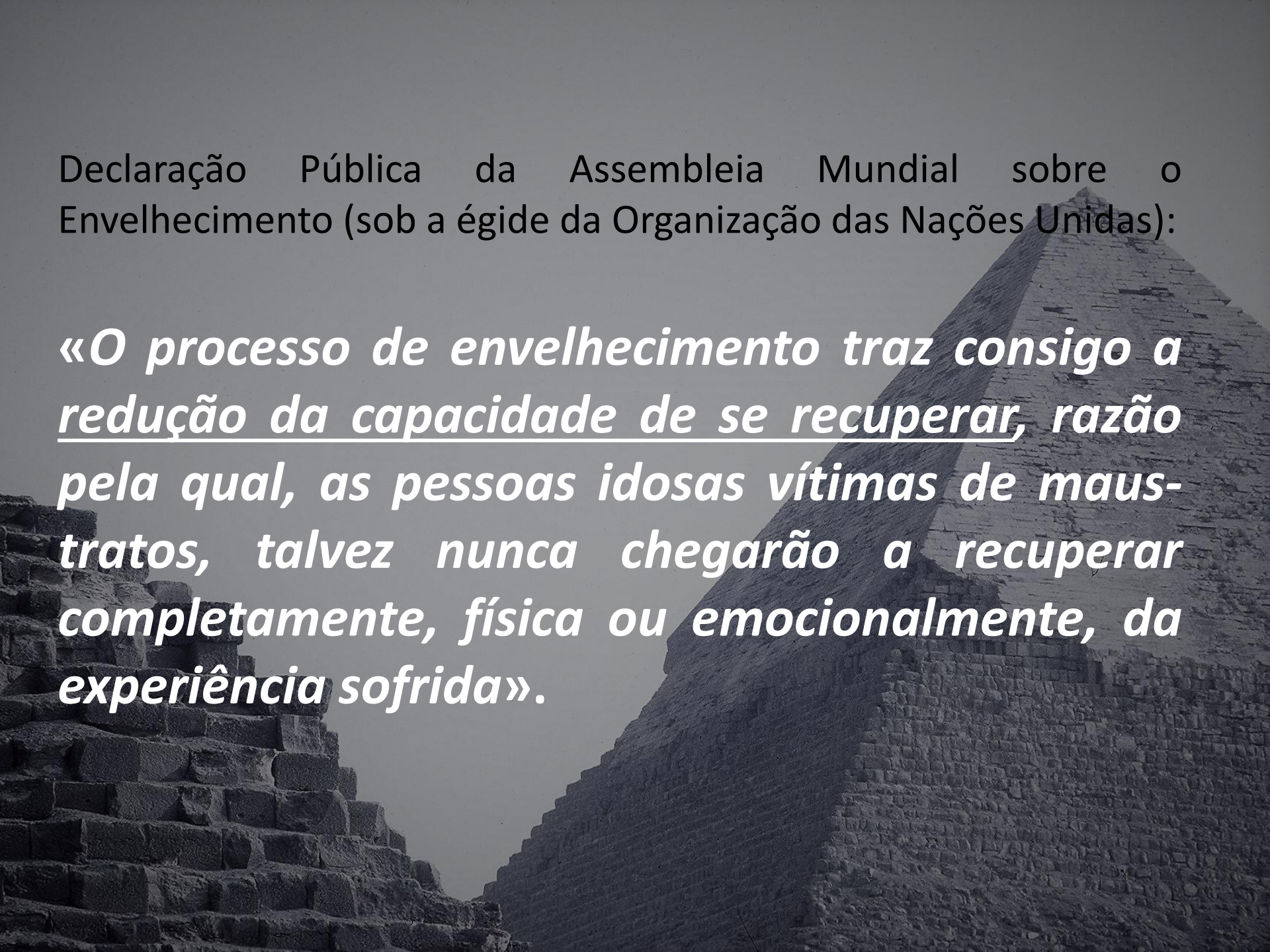
«pessoa **particularmente indefesa**,
nomeadamente em razão da idade»

(e, portanto, a par de crianças, pessoas com deficiência, doença,
gravidez ou dependência económica

PREVISTO NO TIPO LEGAL DE CRIME*

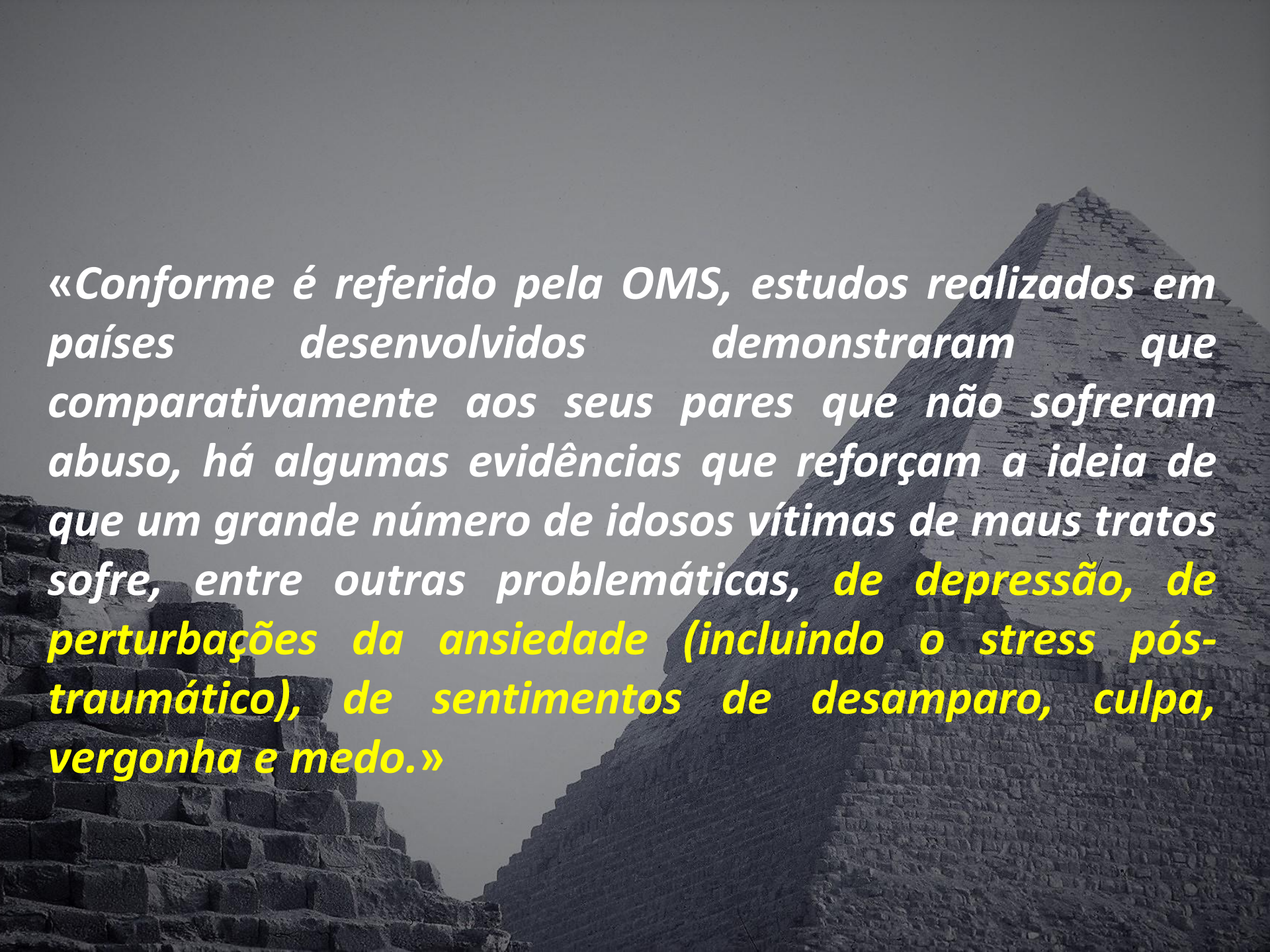
- 65 anos (OMS);
- Atual jurisprudência: importa demonstrar essa particularidade/fragilidade

(nos menores/crianças o conceito é objetivo - 18 anos;
deficiência- objetivo; gravidez - objetivo)



Declaração Pública da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (sob a égide da Organização das Nações Unidas):

«O processo de envelhecimento traz consigo a redução da capacidade de se recuperar, razão pela qual, as pessoas idosas vítimas de maus-tratos, talvez nunca chegarão a recuperar completamente, física ou emocionalmente, da experiência sofrida».



«Conforme é referido pela OMS, estudos realizados em países desenvolvidos demonstraram que comparativamente aos seus pares que não sofreram abuso, há algumas evidências que reforçam a ideia de que um grande número de idosos vítimas de maus tratos sofre, entre outras problemáticas, de depressão, de perturbações da ansiedade (incluindo o stress pós-traumático), de sentimentos de desamparo, culpa, vergonha e medo.»

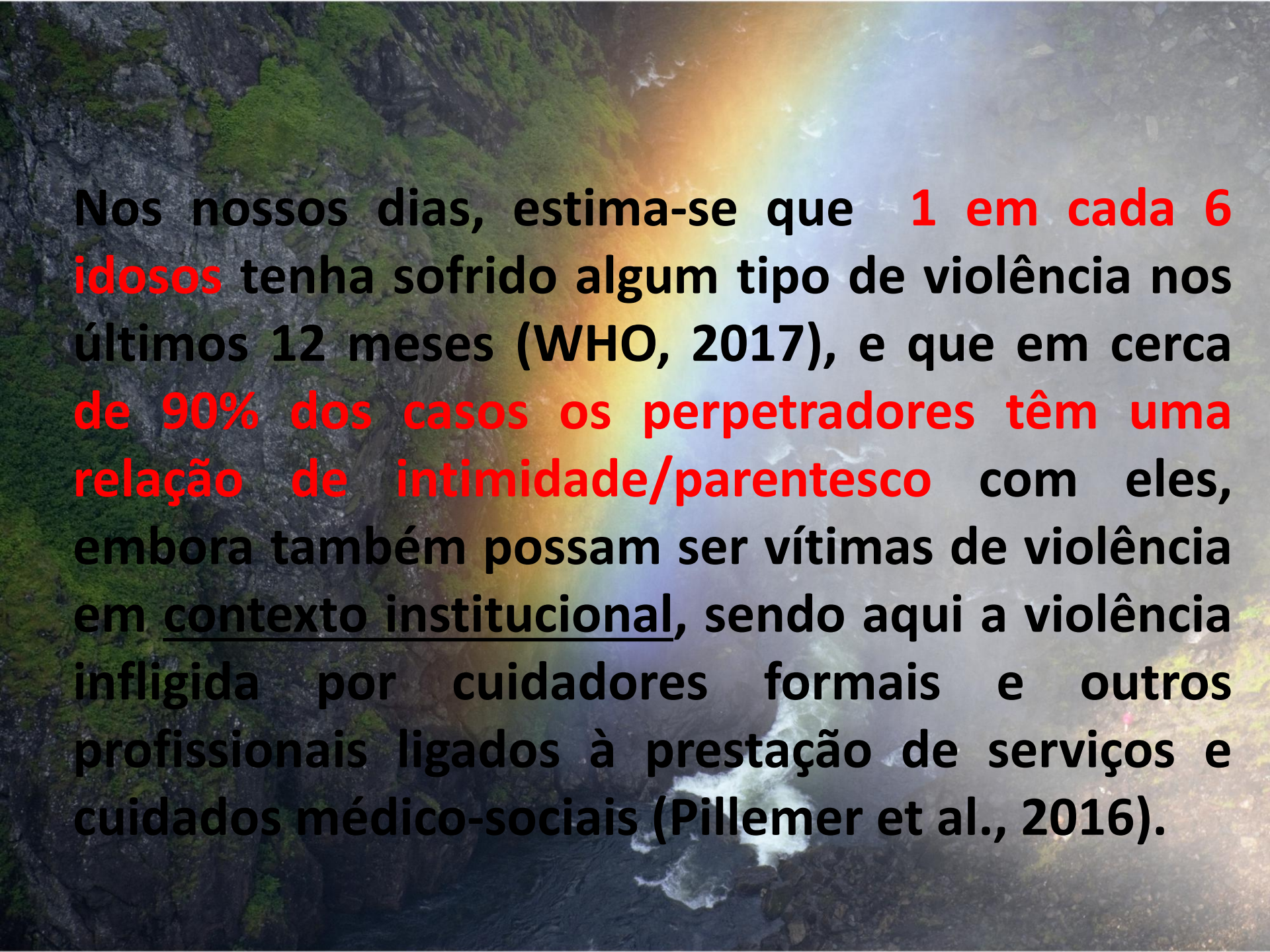
A Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas (ONU), consideram que o **abuso de idosos** constitui um dos comportamentos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e que tem consequências graves a nível individual, familiar e social, contribuindo para o aumento das taxas de **mortalidade** e de **morbilidade** na idade avançada (Pillemer et al., 2016).

A OMS refere como elder abuse (abuso de idosos):

*«um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de um qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de **CONFIANÇA**, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha»*

*Segundo dados da APAV:
65% dos casos de
violência contra idosos são
perpetrados por filhos ou
cônjuges*





Nos nossos dias, estima-se que **1 em cada 6 idosos** tenha sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses (WHO, 2017), e que em cerca de **90% dos casos os perpetradores têm uma relação de intimidade/parentesco** com eles, embora também possam ser vítimas de violência em contexto institucional, sendo aqui a violência infligida por cuidadores formais e outros profissionais ligados à prestação de serviços e cuidados médico-sociais (Pillemer et al., 2016).

A violência contra pessoas de idade maior no contexto familiar, porque se trata de uma quebra da expectativa/direito de confiança, repercute-se muitas vezes na vítima como numa assunção de que ela própria falhou e que toda a sua atual vivência é, no fundo, o resultado de um prévio fracasso educativo ou inter-relacional.

Com o decorrente processo de AUTOCULPABILIZAÇÃO.

PEDIDO DE SOCORRO DIRECIONADO PARA O
«AGRESSOR»*

Foram atendidas, na Rede Nacional de Apoio a
Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD):

- 2.136 pessoas com 65 anos ou mais

(Fonte: CIG – RNAVVD Relatório 2023)

RASI:

4.023 vítimas de violência doméstica com mais
de 64 anos de idade

O RASI não integra a violência doméstica ou maus tratos no conceito de
criminalidade violenta

- *Os primeiros autores a debruçarem-se sobre o tema, procurando obter um referencial teórico para explicar os maus-tratos e a negligência sobre pessoas idosas, adotaram o paradigma do modelo de violência sobre as crianças, o que produziu uma representação simplista e incompleta do problema» (...)*
- *Por outro lado, «outras aproximações à problemática sugerem uma portabilidade similar do modelo da violência conjugal» ... «que enfatiza a intencionalidade e responsabilidade dos cuidadores», mas que esquece «os aspectos do próprio envelhecimento, nomeadamente, o aumento de vulnerabilidade física, as mudanças estruturais da vida (...) e o potencial para o isolamento social ou a diminuição no acesso a informação e aos recursos».*

(ANA JOÃO SANTOS e ÓSCAR RIBEIRO)

Granny battering (1975 Inglaterra)

Conceito que se reduzia a maus tratos físicos e em contexto familiar

Ênfase na mulher idosa, vista como dependente ou vulnerável

Idadismo – discriminação em função da idade

(os idosos dão vistos como menos capazes)

- *Battered elder syndrome*

- *Old age abuse*

Elder Abuse (OMS -Declaração de Toronto - 2002)

«um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de um qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de **CONFIANÇA**, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha»

SERVE PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e MAUS TRATOS
mas esquece a violência fora desses contextos

ABUSO FÍSICO

- agressões;
- exposição ao perigo;
- privação da liberdade de locomoção;
- utilização em atividades fisicamente desproporcionadas;
- falta de higiene, subnutrição (alimentação desadequada) ou desidratação, hipotermia (caso);
- sub ou sobredosagem medicamentosa (caso);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2025
(Processo nº 2349/23.5T9VNG.P1):

*«É de notar que a APAV (Associação Portuguesa de Apoio á Vítima) identifica como exemplo de práticas de **violação de direitos de pessoas institucionalizadas**:*

- «deixar pessoas idosas com **dificuldade de mobilização sentadas ou deitadas** durante muito tempo, sem ajudá-las a levantar-se»;*
- «não mobilizar regularmente pessoas idosas acamadas»,*

*Práticas de violação de direitos ao nível da **supervisão técnica**, incluindo:*

- «Não assegurar que a equipa técnica é qualificada e que há um número adequado de profissionais que a compõem»,*

*Práticas de violação de direitos ao nível da **higiene pessoal**», nomeadamente*

- «Deixar as pessoas idosas sujas (por exemplo, de fezes e urina) durante muito tempo»;*
- «Não lavar as pessoas idosas acamadas na totalidade durante longos períodos de tempo»;*
- «Negligenciar a alimentação das pessoas idosas por falta de ajuda durante as refeições».*

ABUSO PSICOLÓGICO OU EMOCIONAL

- isolamento;
- injúrias, ameaças, coação;
- violações de privacidade;
- desvalorização;
- retirar-lhe capacidade decisória ou não a reconhecer;
- «*violência simbólica*»: exercida através de mensagens, valores, símbolos, ícones, imagens e imposições sociais, económicas, políticas, culturais e de crenças que transmitem, reproduzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação e onde se poderá incluir a **infantilização**;

ABUSO FINANCEIRO OU MATERIAL

- desapossar (paulatinamente ou não, astuciosamente ou não) a pessoa de parte ou da totalidade dos seus bens e recursos financeiros;
- utilizar os seus haveres sem consentimento;
- retirá-la do mercado de trabalho ou de atividades remuneradas;
- representá-la ilegítimamente na gestão dos bens, rendas ou recursos financeiros;
- condicionar o respetivo «apoio» ou alojamento à transmissão de património ou a prestações indevidas ou desproporcionadas;
- alteração forçada de testamento;
- burlas; furtos;

«NEGLIGÊNCIA»

- omissão do cumprimento, ou cumprimento inapropriado do dever de cuidar (alimentação, vestuário, higiene, condições de habitação, cuidados de saúde);

O Comité Nacional de abuso de pessoas idosas nos EUA (National Center on Elder Abuse (NCEA); 1998)» propôs a inclusão:

- o **abandono**: quando a pessoa que tem a responsabilidade de cuidar da vítima, a deixa “entregue a si mesma”, desaparece ou a abandona numa instituição, hospital, ou mesmo na rua.

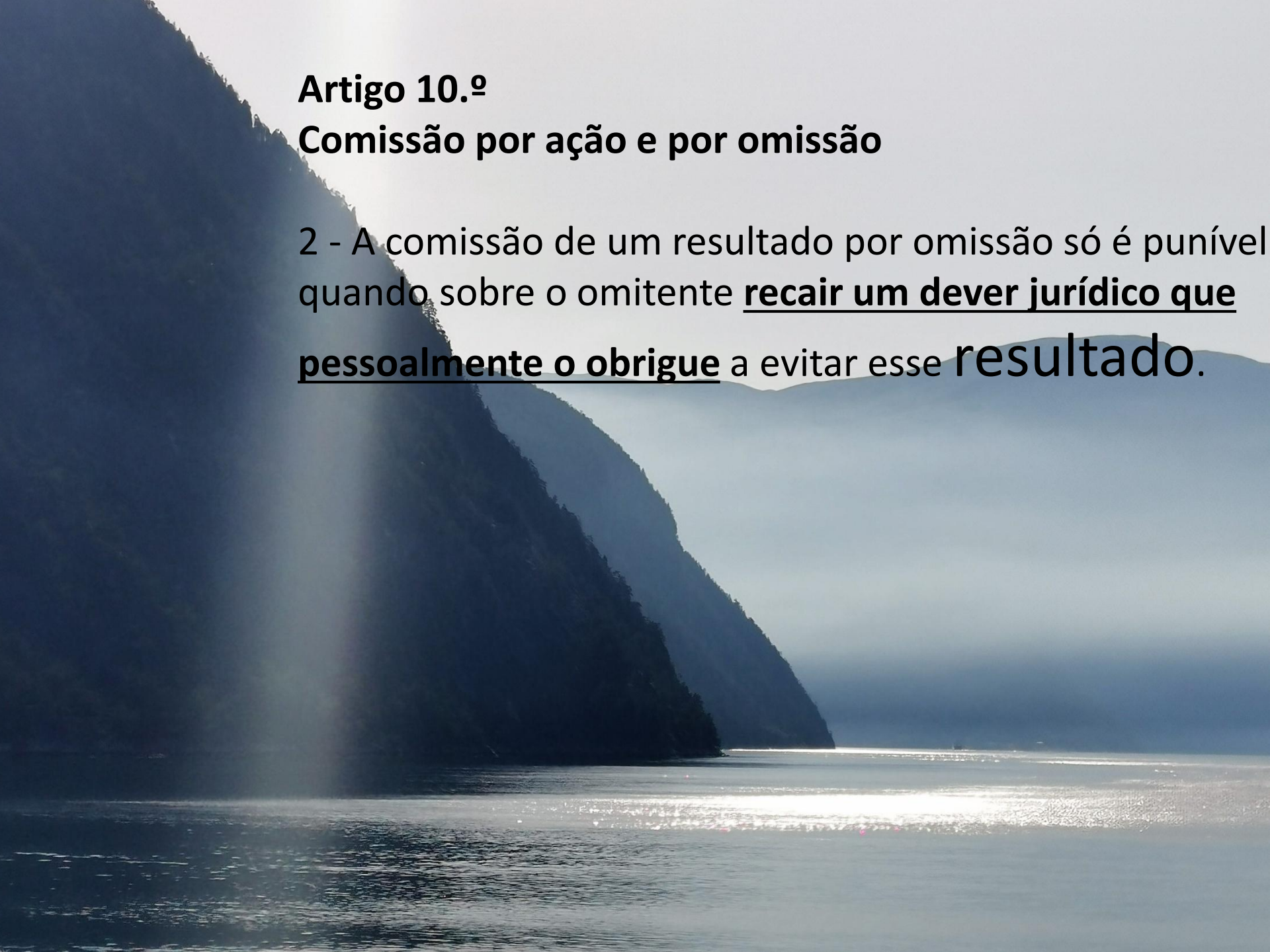
- a **autonegligência**: atos cometidos pela própria vítima que atentam contra a sua saúde e segurança, como serão exemplos, isolar-se dos outros, vestir-se inadequadamente face às condições ambientais ou ter uma alimentação inapropriada.

Condutas omissivas

Artigo 10.º

Comissão por ação e por omissão

1 - Quando um tipo legal de crime compreender um certo **resultado**, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.



Artigo 10.º

Comissão por ação e por omissão

2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

Também desde cedo, se constatou que a identificação de **fatores de risco/fatores de proteção** do abuso, era uma condição necessária para a implementação de programas de prevenção:

- as **dinâmicas intraindividuais** (foca-se na interação entre os cuidadores informais e as características comportamentais e de saúde dos idosos);
- a **transmissão intergeracional do comportamento violento** (salienta o risco de exposição a comportamentos violentos na infância e a probabilidade da sua reprodução na idade adulta);
- o **stress dos cuidadores** (identifica acontecimentos vividos pelos indivíduos na estrutura social que são potenciadores de stress e conflitualidade);
- a perspectiva do isolamento social (ênfata a ausência de redes sociais como fatores de risco) (Wolf e Pillemer, 1989).

(Fonte: Isabel Dias)

O **modelo sociológico** acrescentou:

- a incapacidade funcional e mental da pessoa idosa;
- problemas de saúde mental no cuidador;
- problemas económicos;
- comportamentos aditivos do agressor (e.g., alcoolismo, toxicodependência, vício do jogo);
- situações de isolamento, pobreza e exclusão social, entre outros.

O **modelo socioecológico**, utilizado pela OMS, vê o abuso de idosos como um fenómeno complexo ancorado numa configuração analítica multinível composta por subsistemas distintos, nomeadamente:

- o **nível macro** (e.g., determinantes estruturais e sistema de crenças, normas e atitudes face à pessoa idosa); **exo e meso** (e.g., sistema de relações de trabalho, redes sociais de suporte formal e informal); e
- o **nível micro** (e.g., tipo de relações familiares conjugais, filiais, contexto familiar, isolamento social).

FATORES DE RISCO:

1) da vítima:

- Dependência (física, psíquica, emocional e/ou financeira);
- Problemas de saúde (física, psíquica) e de consumos;;
- Isolamento social;
- Falta de recursos económicos;
- Baixa autoestima;
- Baixa escolaridade;

2) do agressor:

- Dependência económica em relação à vítima;
- Vitimização passada ou testemunho de violência doméstica;
- Problemas de relacionamento interpessoal e social;
- Problemas associados a alcoolismo e consumo de drogas;
- Problemas de saúde mental (ansiedade, depressão, etc.);
- Problemas de stress ou exaustão decorrentes de ser cuidador;
- Inexperiência ou falta de recursos pessoais para ser cuidador;
- Isolamento;
- Estereótipos (idadeismo)
- Falta de tempo;

«A análise dos resultados indica-nos que as representações de maus-tratos às pessoas idosas são essencialmente de:

- **natureza financeira (59,3%);**
- **negligência ao nível dos cuidados prestados:**
 - *higiene pessoal (57,5%),*
 - *saúde/medicamentos (46,9%),*
 - *alimentação (46,0%);*
- **maus-tratos psicológicos (54,9%);**
- **maus tratos físicos (40,7%);**
- **o abandono e o isolamento (44,2%)».**

(Fonte: Ana João Santos e Óscar Ribeiro)

Sinais de alerta:

- marcas físicas (incluindo zonas genitais)

(contemporaneidade ou não, dispersão, formas ou má higiene)

- silêncio ou resistência à respetiva explicação ou explicações incoerentes,

(várias versões, versões implausíveis)

- resistência a auxílio médico;

- sinais de medo ou pânico;

(em relação a determinadas pessoas ou locais)

- sinais de apatia, resignação ou depressão;

(choro fácil, indiferença, irritabilidade, ideação suicida, etc. – verificar sub ou sobre dosagem medicamentosa)

- outro tipo de mudanças de comportamento;

- negligência

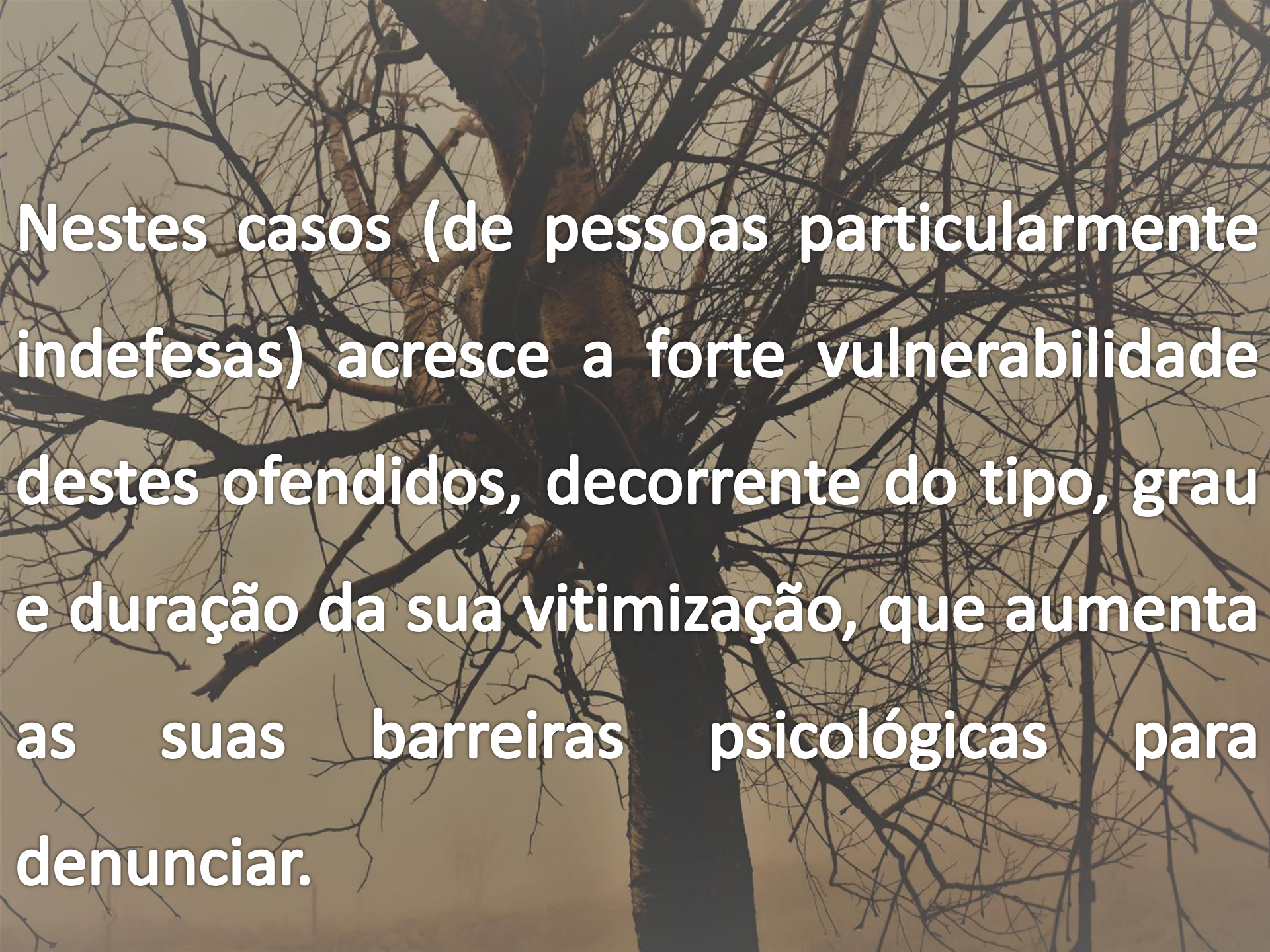
(subnutrida, sobre nutrida, vestuário inadequado, sujo, etc.)

- alteração da situação patrimonial;

A VÍTIMA:

Nestes casos – violência doméstica em relação a pessoa idosa – a vítima vê-se numa **teia** difícil de quebrar ou transpor:

- o cuidador é o agressor; e/ou
- não tem possibilidade de, por si só, chegar às instâncias formais (polícias, tribunais, entidades de apoio).



Nestes casos (de pessoas particularmente indefesas) acresce a forte vulnerabilidade destes ofendidos, decorrente do tipo, grau e duração da sua vitimização, que aumenta as suas barreiras psicológicas para denunciar.

Prevenção

Proteção

Prossecução

Punição

Provisão

Parceria

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

«Artigo 8º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de **convenções internacionais** regularmente ratificadas ou aprovadas **vigoram na ordem interna** após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Art. 16º - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Sobrepõe-se à Lei Ordinária

E funciona também como um padrão de interpretação

Convenção de Istambul:

Relatório Explicativo:

«A violência doméstica contra crianças é generalizada, e estudos têm mostrado ligações entre violência doméstica contra mulheres e abuso físico de crianças, bem como o trauma que testemunhar violência doméstica causa em crianças.»

Código de Processo Penal
(versão 2021) – art. 67º-A, nº
1, al. a) - iii)



Convenção de Istambul:

Relatório Explicativo:

«...Para outras formas de violência doméstica, como **abuso de idosos** e violência doméstica contra homens, os dados são relativamente escassos»

Preâmbulo:

«2. As Partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica».

**Exposição de
idosos à violência
parental (a
descendente)**

**Violência
psicológica e
emocional**



DIRETIVA (UE) 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 2012

(Proteção das vítimas)

(66) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Visa, nomeadamente, promover o direito à dignidade, à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à propriedade, o princípio da não discriminação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança, dos **idosos** e das pessoas com deficiência e o direito a um julgamento equitativo.

- foram acolhidas, em **CASA ABRIGO** e em acolhimento de emergência, 144 pessoas com idade superior a 65 anos.
(CIG – dados de 2023)

II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento Ativo (Madrid 2002):

«Promover o envelhecimento na comunidade em que se viveu, levando devidamente em conta as preferências pessoais e as possibilidades no tocante à moradia acessível para idosos».

No caso das pessoas **idosas**, salienta-se ainda, que «**As relações sociais preservadas constituem, igualmente, uma das questões essenciais do bem envelhecer. (...) Ter em torno de si pessoas que ajudam e apoiam nas dificuldades da vida, constitui um meio valioso para fazer face ao envelhecimento. Estes outros que auxiliam podem ser membros da própria família, mas também amigos, vizinhos, podendo cada qual ser, por sua vez, um apoio para um outro**».

(DANIEL ALAPHILIPPE e NATHALIE BAILLY, em «Psicologia do Adulto Idoso»,
Edições Piaget, 2014).

Retirar estas vítimas do seu espaço construído e (re)conhecido, do local onde a representação de si própria ainda contempla uma ideia de capacidade de ação e de **pertença**, retirá-la das suas **memórias** e **rotinas**, bem como de um círculo informal de apoio, «supervisão» e sinalização de possíveis violências, constitui (quando não indispensável), uma forma de **edadismo** e uma vitimização secundária relevante para aquelas.

**Nas casas de abrigo
para vítimas
de violência doméstica,
70% das mulheres
sofrem de stress
pós-traumático
parecido com
o de quem esteve
na Guerra Colonial**



JOÃO REDONDO
PSIQUIATRA



FUNDAÇÃO
FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS



MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTES

Lei nº 112/2009 de 16/09

Artigo 31.º

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) **Não permanecer nem se aproximar da residência** onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;
- d) **Não contactar com a vítima**, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;

...

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância **mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.**

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;

2. mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

O conceito de casa de morada da família sobrepõe-se ao conceito de propriedade



Art. 152º do CÓDIGO PENAL
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele COABITE;*
- e) *A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele NÃO COABITE;*

Em 2021 procedeu-se a nova alteração do art. 152º, acrescentando-lhe a al. e):

A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.

Tal opção legislativa, veio colmatar a ausência de punição em termos de violência doméstica, para os casos em que um dos progenitores não tinha a guarda do seu filho menor e, portanto, não se verificava qualquer espécie de coabitação (ainda que, quanto a nós, se pudesse equacionar uma coabitação intermitente);

- mas alargou-a (sem tal requisito) também para os filhos exclusivos do cônjuge, companheiro ou namorado e, ainda, para os filhos exclusivos de quem tem um (outro) filho em comum com o agressor.

(ainda que de relações passadas)

Texto*

SUICÍDIO

«Os comportamentos auto-lesivos e atos suicidas representam um grave problema de saúde pública. Desde que há registos oficiais de taxas de suicídio em Portugal, este tem-se caracterizado por **predominar entre a população idosa** e ser mais marcado na região sul.

Apesar de toda a sensibilização e formação desenvolvidas, a prevenção do suicídio carece de um programa sistematizado e articulado que permita a identificação de intervenções, a avaliação da implementação e da sua eficácia.»

«... a **violência doméstica** surge como um dos fatores de risco do suicídio, por contraposição a um correlativo fator preventivo consubstanciado no «bom relacionamento familiar, o suporte e apoio familiares, as relações de confiança»

(Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013/2017)

Artigo 135.º do Código Penal

Incitamento ou ajuda ao suicídio

1 - Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se.

2 - Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

CRIME DOLOSO

Mata-te

Ainda estás vivo/a?

Metes-me nojo

Estou contigo por pena

Não não estás cá a fazer nada

Ninguém quer
saber de ti

és um
empecilho

Artigo 152.º - Violência doméstica

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) **A morte**, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

A praxis judiciária parece enveredar pela perspetiva segundo a qual o ato da própria vítima interrompe o nexo de causalidade entre a conduta (atitude) do *agressor* e o resultado/suicídio.

Artigo 138.º

Exposição ou abandono

1 - Quem colocar em perigo a **vida** de outra pessoa:

a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou

b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

é punido com pena de prisão de **1 a 5 anos**.

2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adotante ou adotado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de **2 a 5 anos**.

3 - Se do facto resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 154.º

Coação

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

(...)

4 - Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de **queixa**.

Entendemos que o nº 4 deste artigo segue em **contraciclo** com o crime de violência doméstica ao fazer depender de queixa situações de coação no âmbito de relações de intimidade (e até só nestes casos), em contextos muitas vezes confundíveis ou sobrepostos.

A misty forest scene with a large tree in the foreground and several bare trees in the background. The atmosphere is hazy and the lighting is soft, creating a serene and somewhat melancholic mood. The text is overlaid on the left side of the image.

NOTAS
FINAIS

Lei nº 112/2009 de 16/09

artigo 5º

*«Toda a vítima, independentemente da sua ascendência, sexo, **IDADE**, etc... «goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental».*

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO

TEDH

(caso A. v. Croácia)

«a respeito da violência no seio da família, o Comité de Ministros recomendou que os Estados devem (...) estabelecer um protocolo obrigatório de funcionamento para os serviços policiais, médicos e sociais» (2020)

INVESTIGAÇÃO COORDENADA

**APLICAÇÃO URGENTE DE MEDIDAS DE
COAÇÃO/PROTEÇÃO À VÍTIMA**

**(ART. 201º do CPP – obrigação de permanência
em instituição adequada a prestar-lhe apoio
social e de saúde)**

CELERIDADE PROCESSUAL

(crime de maus – deveria ser urgente)

OCULTAÇÃO DA MORADA

Artigo 125.º
Legalidade da prova

**São admissíveis as provas que não
forem proibidas por lei.**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Dezembro de 2024 (Processo nº 13/24.7PAVFR.P1):

*«O **Auto de Notícia**, como documento autêntico, (nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 169.º do C.P.P. e 371.º, n.º 1, do C.C.), pode ser valorado, exclusivamente, quanto aos comportamentos/eventos que tenham sido **presenciados e percecionados, diretamente, pela autoridade policial atuante...**»*

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de Fevereiro de 2024 (Processo nº 210/23.2GFLLE.E1):

*«As **palavras ditas na ocasião pela ofendida, proferidas ainda no contexto da agressão de que havia sido vítima, reveladoras da sua aflição, que a testemunha comprovou sensorialmente, são matéria relevantíssima** para que o tribunal possa aperceber-se se houve crime. E o que foi comprovado pelos sentidos deve ser **considerado em tribunal como depoimento direto**»*

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 2019 (Processo nº 5/16.0GABJA.E1.S1):

«Quando a testemunha reproduz em audiência os acontecimentos que pessoalmente colheu através dos próprios sentidos, o seu depoimento é de conhecimento directo. (...)

Um **órgão de polícia criminal** não está legalmente inabilitado para poder depor como testemunha, designadamente para relatar os factos de que tomou conhecimento em contextos de diligências de prova com autonomia e que escapam ao registo oral, além dos perccionados em momentos da vida quotidiana e de cidadania comum.

Tendo a testemunha, militar da GNR, no depoimento prestado na audiência de julgamento, relatado factos que viveu e presenciou, sobre os quais tinha conhecimento directo, tal depoimento não é um testemunho de ouvir dizer».

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Maio de 2022 (Processo nº 71/20.3KRMTS.P1):

«O que este» [o legislador] «**exige é que a testemunha-fonte seja chamada a depor** (...), não exige que o depoimento desta seja efetivamente prestado, nem que esse depoimento de algum modo confirme o depoimento indireto. O que o legislador exige é que o juiz, por imperativo do princípio da imediação, faça o que está ao seu alcance para confrontar o depoimento indireto com o da testemunha-fonte, mas não que tal confronto ocorra efetivamente, o que já não dependerá do juiz e dependerá de outras contingências que serão alheias às necessidades de busca da verdade material. Estas necessidades (...) não são, na ótica do legislador, em absoluto sacrificadas ao princípio da imediação. Não se trata de alargar, seguindo esta outra interpretação, o campo de aplicação da norma excecional que permite a valoração do depoimento indireto. Trata-se de nos cingirmos à própria letra do artigo 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sem ir além dela, sem exigir o que ela não exige».

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Março de 2019 (Processo nº 202/18.3PALSB.L1-5):

No caso dos autos, estamos perante um testemunho de ouvir dizer ou indireto, de uma assistente social, que foi prestado em audiência de julgamento e - diga-se - refutado pelo arguido que prestou declarações negando a prática dos factos. Acresce que, trata-se de um depoimento de ouvir dizer à própria ofendida [..]
Tendo deposto a pessoa a quem se ouviu dizer, desaparece a proibição de prova de valoração do depoimento de ouvir dizer, pelo que *nenhum impedimento se forma para que o tribunal valore o "depoimento indirecto" no processo de formação da sua convicção. [...]"»*

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA EM RELAÇÃO AO IDOSOS

*Independentemente do RISCO
porque há outro tipo de RISCOS*



SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (art. 281º, nº 8 do CPP):

Arguido inimputável (logicamente, com perigo de continuação da atividade ilícita):

A lei, ao excluir essa possibilidade apenas em relação a arguidos que contem com condenações ou tenham beneficiado de anterior suspensão por crime da mesma natureza (al. b) e c) e ao não invocar a al. d) do nº 1: «*Não haver lugar a medida de segurança de internamento*», **parece querer abrir essa possibilidade**.

No entanto, analisando melhor a diferença de regimes, constatamos que o nº 1 se reporta às normas do Código Penal («*se o crime for punível*»), enquanto que o nº 8 diz respeito a um dado processo «*por crime de violência doméstica*». Ora um inimputável não comete um crime (por impossibilidade de um juízo de culpa, aliás pressuposto nos tipos legais), mas sim factos suscetíveis de enquadramento num dado ilícito. Daí - cremos nós - a desnecessidade de transportar esta última alínea, sob pena de não nos fazer sentido tal óbice termos gerais e não nos casos previstos no nº 8 e nº 9 da citada norma.

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (art. 281º, nº 8 do CPP): **Vítima incapaz de requerimento livre e esclarecido**

Neste último aspeto, sempre entendemos que a Diretiva nº 1/2014 (atualizada pela Diretiva nº 1/2015 da PGR e revogada no referido Capítulo X) não obstava à suspensão provisória do processo quando a vítima não o requeria, aplicando-se o nº 1 do art. 281º.

- o **silêncio** da vítima não deveria inviabilizar esta solução jurídica e, por via disso (em face de elementos indiciários), determinar a judicialização dos factos em sentido oposto ao pretendido por aquela. Nestes casos ter-se-ão de verificar preenchidos todos os requisitos do nº 1 deste artigo;
- a **incapacidade decisória da vítima** (emocional, cognitiva, etc.) também não deve inviabilizar (por exemplo: casos de exaustão do cuidador)

OBRIGATORIEDADE de aplicação do nº 8

«requerimento livre e esclarecido da vítima».

Será livre?

- perante questões de direitos humanos fundamentais;
- face às ambivalências das vítimas;

E isto, independentemente da gravidade dos factos e do tipo, grau e duração da vitimização.

Este regime parece assumir-se, assim, como entorse à natureza pública do crime de violência doméstica e um (mau) remédio para os casos em que a vítima não goza da prerrogativa do art. 134º do Código de Processo Penal.

BUSCAS E A CENTRALIDADE DO ARGUIDO

Busca domiciliária

1 - A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:

a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;

b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;

c) **Flagrante delito** pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efetuadas por órgão de polícia criminal:

a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;

b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efetuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.

FLAGRANTE DELITO E A CENTRALIDADE DO ARGUIDO

Artigo 256.º

Flagrante delito

1 - É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2 - Reputa-se também flagrante delito o caso em que o **agente** for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com **objectos ou sinais** que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

3 - Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.



RESPEITO PELA AUTONOMIA DA VÍTIMA

(VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA
(e não uma visão paternalista da mesma
que a diminui))



RESPEITO PELA VONTADE DA VÍTIMA

(CIENTES DAS SUAS HESITAÇÕES, RECEIOS
E SILÊNCIOS NO SEU PERCURSO PERANTE
A VIOLÊNCIA)

regras fundamentais

Fazer sentir a vítima:

- que pode recorrer ao sistema, sempre que precisar;
- que terá a lealdade na resposta ao seu caso, com verdade, sem promessas de resultados, mas com empenho;
- que pode perguntar, tirar dúvidas e que tem o tempo que precisar para o seu depoimento;
- que não é culpada, nem única;

regras fundamentais

- Não a fazer esperar;
- escutá-la com interesse (dando importância ao seu depoimento);
- ouvi-la em espaço reservado (sem entradas e saídas de outras pessoas e sem interrupções por outros motivos);
- utilizar linguagem simples e compreensível;
- **não emitir quaisquer opiniões ou juízos de valor** (quer em relação à pessoa ouvida, quer quanto ao agressor);

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS (1991):

- **Independência ;**
- **Participação;**
- **Assistência;**
- **Realização pessoal; e**
- **Dignidade (envelhecimento saudável).**

II ASSEMBLEIA MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ENVELHECIMENTO (MADRID, 2002):

«conclama por mudanças de atitudes, políticas e práticas que assegurem à pessoa idosa não ser vista simplesmente como beneficiária de planos de previdência, mas como participante ativo do processo de desenvolvimento, cujos direitos devem ser respeitados».

ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS ADULTOS COM VULNERABILIDADES (Junho 2025)

«Quando os diferentes sistemas de conhecimento se sentarem a uma mesma mesa e forem capazes de conversar, estaremos nós mais ricos, mais abertos e menos prisioneiros de modelos de pensamento.

O discurso da ciência precisa dessa aptidão para o diálogo...»

(Mia Couto)



obrigada

teresa.s.morais@gmail.com